



PROJETO DE LEI Nº 1.639, de 2003

Institui o Programa de Estímulo ao Terceiro Setor, o Fundo Nacional de Estímulo ao Terceiro Setor e dá outras providências.

Autor: Dep. ELISEU PADILHA

Relator: Dep. RODRIGO ROCHA LOURES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.639, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Eliseu Padilha, institui o Programa de Estímulo ao Terceiro Setor, o Fundo Nacional de Estímulo ao Terceiro Setor e dá outras providências, pretendendo representar um marco significativo no processo de revitalização de nossa economia social.

Encaminhado, inicialmente, para a Comissão de Seguridade Social e Família, teve como relator o ilustre Deputado Ribamar Alves, cujo parecer foi pela rejeição.

Submetido à votação na Comissão de Seguridade Social e Família, foi rejeitado por unanimidade.

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, teve como relator o ilustre Deputado Roberto Santiago, cujo relatório foi pela aprovação.

Submetido à votação na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, foi aprovado por unanimidade.



Verificando, o então Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Arlindo Chinaglia, ter havido divergência nos pareceres apresentados pelas Comissões, exarou despacho transferindo ao Plenário a competência para apreciar o Projeto de Lei nº 1.639, de 2003.

Na Comissão de Finanças e Tributação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Trata-se do exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL Nº 1.639, de 2003.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;

b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A proposição em exame cria o Programa de Estímulo ao Terceiro Setor – PETS e o Fundo Nacional de Estímulo ao Terceiro Setor – FNETS. O programa visa incentivar atividades de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que prestem serviços a populações carentes ou a grupos hipossuficientes, especialmente idosos, crianças, adolescentes, portadoras de doenças ou deficiências



crônicas e aos detentos e egressos de estabelecimentos penais. O programa permite que as entidades beneficiadas contratem trabalhadores desempregados que não estejam percebendo o seguro-desemprego, não desenvolvam outra atividade remunerada nem disponham de renda própria acima de um salário mínimo.

O Fundo destina-se a garantir o aporte de recursos financeiros da União ao Programa de Estímulo ao Terceiro Setor e constitui-se das seguintes receitas:

- a) 10% do montante global de recursos do Programa do Seguro-Desemprego, de que trata o art. 239 da Constituição Federal;
- b) 5% do montante global da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal;
- c) dotações orçamentárias da União;
- d) operações de crédito internas e externas;
- e) doações, legados e outras receitas.

Com relação aos recursos de que trata o art. 239 da Constituição Federal, oitenta por cento são destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para custeio do programa do seguro-desemprego, pagamento do abono salarial e financiamento de programas de desenvolvimento econômico. O restante, vinte por cento, são desvinculados para livre utilização em face do art. 76 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 56/2007.

Sem tecer considerações sobre a constitucionalidade do dispositivo, que melhor será tratado na comissão competente, a retirada de 10% desses recursos para o FNETS pode comprometer o cumprimento das obrigações do FAT.

Além disso, pode prejudicar a saúde financeira do FAT. Vale ressaltar que o total das despesas do Fundo de Amparo ao Trabalhador têm superado as receitas oriundas da arrecadação do PIS/PASEP desde 1999, conforme demonstrativo da execução financeira pelo regime de caixa, divulgado pelo Boletim de Informações



Financeiras do FAT, de fevereiro de 2009. Esse desequilíbrio pode ser acentuado em virtude da atual crise econômica mundial.

No mesmo sentido, a renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal já encontra-se comprometida com outros programas sociais. O redirecionamento de parte desses recursos, igualmente, poderá causar danos aos programas contemplados.

Logo, a instituição do FNETS, com as fontes indicadas, pode prejudicar a execução dos programas já existentes na medida em que reduz os recursos disponíveis para o alcance das finalidades desejadas.

Outro aspecto relevante refere-se ao disposto no art. 93, § 2º, da Lei nº 11.768/2008. De acordo com esse comando, os projetos de lei aprovados no exercício de 2009 que vinculem receitas a fundos devem vigorar por, no máximo, 5 anos. Contudo, o PL 1.639, de 2003, não fez menção a essa questão temporal.

No que tange à instituição do FNETS, a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada na Reunião Ordinária de 29/05/1996, contém o seguinte dispositivo:

Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I- O fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e,

II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.

Os requisitos exigidos para a criação de fundos não podem ser considerados atendidos pela proposição. Não se faz



referência, por exemplo, a quem competirá a gestão do FNETS, como será seu funcionamento e como ocorrerá a fiscalização de seus recursos.

Ademais, é questionável o seu relevante interesse social para o País, conforme ficou consignado no Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, da lavra do Deputado Ribamar Alves, cujo trecho afirma o seguinte:

Não obstante o alcance social do Projeto de Lei nº 1.639, de 2003, existem óbices à sua aprovação, uma vez que sua proposta vai de encontro a princípios e diretrizes constantes da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

De início, essa Lei estabelece que as ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Por seu turno, o referido Conselho aprovou, em 15 de outubro de 2004, a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, que reafirma o texto legal, ao conferir ao Estado, em cada esfera de governo, a condução da política de assistência social, em face da gravidade dos problemas sociais brasileiros e de apenas o Estado dispor de mecanismos bem estruturados para coordenar, de forma abrangente, a política pública da assistência social. Além disso, prevê a participação da sociedade civil como parceira, de forma complementar na oferta de serviços, programas e projetos assistenciais.

Outro ponto a ser destacado é que a Política Nacional de Assistência Social aponta para um novo modelo de gestão da Assistência Social, o Sistema Único de Assistência Social – SUAS. De acordo com esse modelo, cabe ao Poder Público conferir unidade



aos esforços sociais, a fim de compor uma rede socioassistencial que rompa com a prática de ajudas parciais e fragmentadas. Nesse contexto, as entidades prestadoras de assistência social integrarão o sistema não apenas como prestadoras complementares dos serviços, mas também como co-gestoras e co-responsáveis na luta pela garantia do direito constitucional da assistência social.

Por fim, registre-se a existência de um Grupo de Trabalho Interministerial, sob a coordenação da Secretaria Geral da Presidência da República, constituído com o objetivo de propor a revisão do marco legal relacionado ao Terceiro Setor, tendo em vista que a legislação em vigor é confusa, com orientações discrepantes.

Diante do exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PL Nº 1.639, DE 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado RODRIGO ROCHA LOURES
Relator